

Edição  
em língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Tribunal de Justiça</b>	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2003/C 251/01	Despacho do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 4 de Abril de 2003 no processo C-128/02 P, Bernhard Schulte («Acção de indemnização — Responsabilidade extracontratual — Leite — Imposição suplementar — Quantidade de referência — Regulamento (CE) n.º 2187/93 — Indemnização dos produtores — Herdeiro e pessoa equiparada — Acto das autoridades nacionais — Prescrição — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente infundado») . . . . .	1
2003/C 251/02	Despacho do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 10 de Julho de 2003 no processo C-427/02 P: Giuseppe Di Pietro contra o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Procedimento administrativo anterior — Inexistência de reclamação — Recurso manifestamente inadmissível — Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente») . . . . .	1
2003/C 251/03	Processo C-216/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien, de 30 de Setembro de 2002, no processo DLD Trading Company Import — Export, spol. s.r.o. contra República da Áustria . .	2



<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 251/04	Processo C-281/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het bedrijfsleven a 26 de Junho de 2003, no processo entre 1. Cindu Chemicals B.V., 2. Rütgers VFT AG, 3. Touwen & Co B.V., 4. Pearl Paint Holland B.V., 5. Elf Atochem Nederland B.V., 6. Zijlstra & Co. Verf B.V. e 7. B.V. Chemische Producten Struyk & Co. e o College voor de toelating van bestrijdingsmiddelen . . . .	2
2003/C 251/05	Processo C-282/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het bedrijfsleven a 26 de Junho de 2003, no processo entre Arch Timber Protection B.V. e o College voor de toelating van bestrijdingsmiddelen, no qual é igualmente parte o Stichting Behoud Leefmilieu en Natuur Maas en Waal . . .	2
2003/C 251/06	Processo C-293/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal du travail de Bruxelles, de 20 de Maio de 2003, no processo entre Gregorio My e Office National des Pensions (ONP) . . . . .	3
2003/C 251/07	Processos apensos C-327/03 e C-328/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesverwaltungsgericht, de 30 de Abril de 2003, no processo República Federal da Alemanha, representada pelo Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie contra ISIS Multimedia Net GmbH e Co. KG, e Firma 02 (Germany) GmbH u. Co. OHG . . . . .	3
2003/C 251/08	Processo C-334/03: Acção proposta em 30 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa . . . . .	4
2003/C 251/09	Processo C-337/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Ordinario di Torino — Sezione del Giudice per le Indagini Preliminari —, de 15 de Julho de 2003, no processo penal contra Fabrizio Barra . . . . .	4
2003/C 251/10	Processo C-352/03 P: Recurso interposto, em 11 de Agosto de 2003, por P. Del Vaglio, da decisão proferida em 4 de Junho de 2003 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (juiz singular) nos processos apensos T-124/01 e T-320/01, P. Del Vaglio contra Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	5
2003/C 251/11	Processo C-353/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division), de 25 de Julho de 2003, no processo Société de produits Nestlé SA contra Mars UK Ltd . . . . .	6
2003/C 251/12	Processo C-354/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, de 28 de Julho de 2003, no processo Optigen Ltd contra Commissioners of Customs and Excise . . . . .	6
2003/C 251/13	Processo C-355/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice — Chancery Division, de 28 de Julho de 2003, no processo Fulcrum Electronics Limited (em Liquidação) contra The Commissioners of Customs and Excise . . . . .	7

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 251/14	Processo C-364/03: Acção intentada em 22 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica . . . . .	7
2003/C 251/15	Processo C-370/03: Recurso interposto em 27 de Agosto de 2003 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	7
2003/C 251/16	Processo C-375/03: Acção intentada em 8 de Setembro de 2003 contra o Grão-Ducado do Luxemburgo pela Comissão das Comunidades Europeias	8
2003/C 251/17	Processo C-379/03 P: Recurso interposto em 10 de Setembro de 2003, por Rafael Pérez Escolar, do despacho proferido em 25 de Junho de 2003 pela Quarta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-41/01, entre Rafael Pérez Escolar e a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	8
2003/C 251/18	Processo C-389/03: Acção intentada em 15 de Setembro de 2003 contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	9
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2003/C 251/19	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 5 de Agosto de 2003 nos processos apensos T-116/01 e T-118/01: P & O European Ferries (Vizcaya), SA e Diputación Foral de Vizcaya contra Comissão das Comunidades Europeias («Auxílios de Estado — Recurso de anulação — Decisão que encerra um procedimento de apreciação iniciado ao abrigo do artigo 88.º, n.º 2, do Tratado CE — Conceito de auxílio de Estado — Compra de serviços pelo Estado ao preço de mercado — Auxílios de carácter social concedidos sem discriminação ligada à origem dos produtos — Omissão de dirigir ao Estado-Membro uma injunção de comunicar as informações necessárias — Dever de restituição dos auxílios — Confiança legítima dos beneficiários — Fundamentação») . . . . .	10
2003/C 251/20	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Julho de 2003 no processo T-216/01, Reisebank AG contra Comissão das Comunidades Europeias (Recurso de anulação — Pedido de acesso aos documentos — Decisão do consultor-auditor — Admissibilidade) . . . . .	10
2003/C 251/21	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Julho de 2003 No processo T-219/01, Commerzbank AG contra Comissão das Comunidades Europeias (Recurso de anulação — Pedido de acesso aos documentos — Decisão do consultor-auditor — Admissibilidade) . . . . .	11
2003/C 251/22	Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 9 de Julho de 2003 no processo T-250/01, Dresdner Bank AG contra Comissão das Comunidades Europeias (Recurso de anulação — Pedido de acesso aos documentos — Decisão do consultor-auditor — Admissibilidade) . . . . .	11

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 251/23	Despacho do presidente Tribunal de Primeira Instância de 5 de Agosto de 2003 no processo T-158/03 R, Industria Químicas del Vallés, SA contra Comissão das Comunidades Europeias (Processo de medidas provisórias — Pedido de suspensão da execução — Fumus boni juris — Ponderação de interesses) . . . . .	11
2003/C 251/24	Processo T-266/03: Recurso interposto em 25 de Julho de 2003 por Groupement des Cartes Bancaires «CB» contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	12
2003/C 251/25	Processo T-269/03: Recurso interposto em 30 de Julho de 2003 por Socratec — Satellite Navigation Consulting, Research & Technology-GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	12
2003/C 251/26	Processo T-272/03: Recurso interposto, em 4 de Agosto de 2003, por María Dolores Fernández Gómez contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	13
2003/C 251/27	Processo T-273/03: Recurso interposto em 1 de Agosto de 2003 por Merck Sharp & Dohme Limited e oito outros contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	14
2003/C 251/28	Processo T-275/03: Recurso interposto em 4 de Agosto de 2003 por Focus Magazin Verlag GmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) . . . . .	14
2003/C 251/29	Processo T-279/03: Acção intentada em 5 de Agosto de 2003 por Galileo International Technology LLC e 13 outros contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	15
2003/C 251/30	Processo T-280/03: Recurso interposto em 8 de Agosto de 2003 pela Van Mannekus & Co. B.V. contra o Conselho da União Europeia . . . . .	16
2003/C 251/31	Processo T-281/03: Recurso interposto em 5 de Agosto de 2003 por Xanthippi Liakoura contra o Conselho da União Europeia . . . . .	16
2003/C 251/32	Processo T-282/03: Recurso interposto em 8 de Agosto de 2003 por Paul Ceuninck contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	17
2003/C 251/33	Processo T-284/03: Recurso interposto, em 5 de Agosto de 2003, por Rosalinda Aycinema contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	17
2003/C 251/34	Processo T-285/03: Acção intentada em 18 de Agosto de 2003 por Agraz S.A. e 110 outros contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	18
2003/C 251/35	Processo T-286/03: Recurso interposto em 15 de Agosto de 2003 por The Gillette Company contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) . . . . .	18

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
2003/C 251/36	Processo T-288/03: Recurso interposto em 13 de Agosto de 2003 por TeleTech Holdings, Inc. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno («IHMI») . . .	19
2003/C 251/37	Processo T-293/03: Recurso interposto, em 21 de Agosto de 2003, por Carla Giulietti contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	20
2003/C 251/38	Processo T-294/03: Recurso interposto, em 25 de Agosto de 2003, por Jean-Louis Gibault contra a Comissão das Comunidades Europeias . . . . .	21

---

II    *Actos preparatórios*

. . . . .

---

III    *Informações*

2003/C 251/39	Última publicação do Tribunal de Justiça no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> JO C 239 de 4.10.2003 . . . . .	22
---------------	--	----

## I

(Comunicações)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 4 de Abril de 2003

no processo C-128/02 P, Bernhard Schulte <sup>(1)</sup>

**(«Acção de indemnização — Responsabilidade extracontratual — Leite — Imposição suplementar — Quantidade de referência — Regulamento (CE) n.º 2187/93 — Indemnização dos produtores — Herdeiro e pessoa equiparada — Acto das autoridades nacionais — Prescrição — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente infundado»)**

(2003/C 251/01)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal de Justiça»)

No processo C-128/02 P, Bernhard Schulte, residente em Delbrück (Alemanha), (advogado: R. Freise) que tem por objecto um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção), de 7 de Fevereiro de 2002, Schulte/Conselho e Comissão (T-261/94, Colect., p. II-441), destinado à anulação deste acórdão, sendo as outras partes no processo: Conselho da União Europeia (agente: A.-M. Colaert, assistida por Núñez Müller) e Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Niejahr, assistido por Núñez Müller) o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por R. Schintgen, presidente de secção, V. Skouris e N. Colneric (relator), juízes; advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 4 de Abril de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1) O recurso é julgado inadmissível.

2) B. Schulte é condenado nas despesas.

\_\_\_\_\_

(<sup>1</sup>) JO C 144 de 15.6.2002.

\_\_\_\_\_

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 10 de Julho de 2003

no processo C-427/02 P: Giuseppe Di Pietro contra o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

**(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Procedimento administrativo anterior — Inexistência de reclamação — Recurso manifestamente inadmissível — Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente»)**

(2003/C 251/02)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal de Justiça»)

No processo C-427/02 P, Giuseppe Di Pietro, residente em Messina, Itália (advogado: G. Monforte), que tem por objecto um recurso do despacho do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 27 de Setembro de 2002, Di Pietro/Tribunal de Contas (T-254/01, Colect. FP, p. I-A-177 e II-929) pelo qual o Tribunal de Primeira Instância declarou manifestamente inadmissível o recurso de Di Pietro com vista à anulação da decisão do Tribunal de Contas, de 22 de Fevereiro de 2001, relativa à nomeação de M. Hervé para o posto de

Secretário-Geral da instituição, sendo a outra parte o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (agentes: J.-M. Stenier, bem como M. Bavendammm e I. Ní Riagáin Düro), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por M. Wathelet, presidente de secção, P. Jann e A. Rosas (relator), juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 10 de Julho de 2003 um despacho cujo dispositivo é o seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso do despacho do Tribunal de Primeira Instância.*
- 2) *Giuseppe Di Pietro é condenado nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 19 de 25.1.2003.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien, de 30 de Setembro de 2002, no processo DLD Trading Company Import — Export, spol. s.r.o. contra República da Austria**

**(Processo C-216/03)**

(2003/C 251/03)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien, de 30 de Setembro de 2002, no processo DLD Trading Company Import — Export, spol. s.r.o. contra República da Áustria, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Maio de 2003. O Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) As disposições constantes do Regulamento (CE) n.º 3316/94 (<sup>1</sup>) e do Regulamento (CE) n.º 2744/98 (<sup>2</sup>) são compatíveis com a regulamentação comunitária relativa às franquias aduaneiras, em particular com o Regulamento (CEE) n.º 918/83 (<sup>3</sup>) e com o princípio da união aduaneira?

- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

A entrada em vigor, com eficácia retroactiva, do Regulamento (CE) n.º 2744/98 violou os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança legítima?

- 3) O disposto no artigo 5.º, n.º 8, da Directiva 69/169/CEE (<sup>4</sup>) ou as disposições nacionais de execução que constam do § 3a do VstBefrV (regulamento relativo à isenção dos impostos sobre o consumo) e do USt-VO publicado no BGBl II n.º 326/1997 (regulamento relativo ao imposto sobre o volume de negócios) são contrárias ao objectivo prosseguido de harmonização dos impostos sobre o volume de negócios e dos impostos sobre o consumo

nos Estados-Membros, de liberalização ou simplificação do tráfego de viajantes com países terceiros, e de instituir uma harmonização entre franquias fiscais e aduaneiras no domínio do tráfego de viajantes?

(<sup>1</sup>) JO L 350 de 31.12.1994, p. 12.

(<sup>2</sup>) JO L 345 de 19.12.1998, p. 9.

(<sup>3</sup>) JO L 105 de 23.4.1983, p. 1; EE 02 F9 p. 276.

(<sup>4</sup>) JO L 133 de 4.6.1969, p. 6; EE 09 F1 p. 19.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het bedrijfsleven a 26 de Junho de 2003, no processo entre 1. Cindu Chemicals B.V., 2. Rütgers VFT AG, 3. Touwen & Co B.V., 4. Pearl Paint Holland B.V., 5. Elf Atochem Nederland B.V., 6. Zijlstra & Co. Verf B.V. e 7. B.V. Chemische Producten Struyk & Co. e o College voor de toelating van bestrijdingsmiddelen**

**(Processo C-281/03)**

(2003/C 251/04)

Por despacho proferido a 26 de Junho de 2003, no processo entre 1. Cindu Chemicals B.V., 2. Rütgers VFT AG, 3. Touwen & Co B.V., 4. Pearl Paint Holland B.V., 5. Elf Atochem Nederland B.V., 6. Zijlstra & Co. Verf B.V. e 7. B.V. Chemische Producten Struyk & Co. e o College voor de toelating van bestrijdingsmiddelen, que deu entrada na secretaria do Tribunal de Justiça a 30 de Junho de 2003, o College van Beroep voor het bedrijfsleven solicita ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

A Directiva sobre substâncias perigosas permite que um Estado-Membro fixe condições complementares aplicáveis à colocação no mercado e à utilização de um biocida cuja substância activa faz parte do anexo I desta directiva?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het bedrijfsleven a 26 de Junho de 2003, no processo entre Arch Timber Protection B.V. e o College voor de toelating van bestrijdingsmiddelen, no qual é igualmente parte o Stichting Behoud Leefmilieu en Natuur Maas en Waal**

**(Processo C-282/03)**

(2003/C 251/05)

Por despacho proferido a 26 de Junho de 2003, no processo entre Arch Timber Protection B.V. e o College voor de

toelating van bestrijdingsmiddelen, no qual é igualmente parte o Stichting Behoud Leefmilieu en Natuur Maas en Waal, que deu entrada na secretaria do Tribunal de Justiça a 30 de Junho de 2003, o College van Beroep voor het bedrijfsleven solicitou ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que se pronunciasse a título prejudicial sobre a seguinte questão:

A directiva sobre substâncias perigosas permite que um Estado-Membro fixe condições complementares aplicáveis à colocação no mercado e à utilização de um biocida cuja substância activa faz parte do anexo I desta directiva?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal du travail de Bruxelles, de 20 de Maio de 2003, no processo entre Gregorio My e Office National des Pensions (ONP)**

**(Processo C-293/03)**

(2003/C 251/06)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do tribunal du travail de Bruxelles, de 20 de Maio de 2003, no processo entre Gregorio My e Office National des Pensions (ONP), e que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 4 de Julho de 2003. O tribunal du travail de Bruxelles solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Disposições nacionais, como as da Lei belga de 21 de Maio de 1991 (que estabelece determinadas relações entre os regimes belgas de pensões e os de organismos de direito internacional público) e como o artigo 4.º, n.º 2, do arrêté royal belga de 23 de Dezembro de 1996 (relativo à execução dos artigos 15.º, 16.º e 17.º da Lei de 26 de Julho de 1996 sobre a modernização da segurança social e destinada a assegurar a viabilidade dos regimes legais de pensões), ou o artigo 11.º do Anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias violam os novos artigos 2.º, 3.º, 17.º, 18.º, 39.º, 40.º, 42.º e 283.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e o artigo 7.º do Regulamento CEE n.º 1612/68 <sup>(1)</sup> do conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade:

1. na medida em que estas disposições nacionais e este Estatuto não permitem que um cidadão da União Europeia, como o recorrente, cuja carreira profissional foi sucessivamente exercida numa empresa ou num serviço público nacional, e na função pública da União Europeia, ou o inverso, compare os benefícios de pensão que obteria em cada regime, nacional ou europeu, por transferência dos direitos adquiridos nos outros regimes, e,

com base nesta comparação, requeira a transferência destes direitos, quer do regime nacional para o regime europeu, quer o inverso, isto é, do regime europeu para o regime nacional,

2. na medida em que estas disposições, ao estabelecerem que o interessado deve renunciar expressamente à transferência do regime belga para o regime europeu ou ao induzirem uma prática administrativa neste sentido, sem que a comparação já referida seja feita, induzem ou podem induzir em erro o trabalhador interessado,
3. e na medida em que estas disposições nacionais, para a atribuição de uma pensão nacional antecipada, não permitem que sejam tidos em conta os anos de actividade profissional exercidos como funcionário da União Europeia?

<sup>(1)</sup> JO L 257 de 19.10.1968, p. 2.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesverwaltungsgericht, de 30 de Abril de 2003, no processo República Federal da Alemanha, representada pelo Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie contra ISIS Multimedia Net GmbH e Co. KG, e Firma 02 (Germany) GmbH u. Co. OHG**

**(Processos apensos C-327/03 e C-328/03)**

(2003/C 251/07)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesverwaltungsgericht, de 30 de Abril de 2003, no processo República Federal da Alemanha, representada pelo Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie contra ISIS Multimedia Net GmbH e Co. KG (C-327/03) e Firma 02 (Germany) GmbH u. Co. OHG (C-328/03), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Julho de 2003. O Bundesverwaltungsgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) A Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> de 10 de Abril de 1997 relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações deve ser interpretada no sentido de que as autoridades reguladoras nacionais podem cobrar pela atribuição de números de telefone uma taxa que tenha em conta o valor económico dos números atribuídos, embora opere no mesmo mercado uma empresa de telecomunicações que nele tem uma posição dominante que recebeu gratuitamente do seu

antecessor legal, o antigo monopólio estatal de telecomunicações, números de telefone em grande quantidade, subtraindo-se, com base no direito nacional, à cobrança *a posteriori* de taxas relativamente a esse stock anterior?

Em caso de resposta afirmativa à questão 1:

- 2) Em tal situação podem as empresas que entrem pela primeira vez no mercado ser oneradas com uma taxa, pagável por uma só vez, de determinada percentagem (no caso, 0,1 %) do volume de negócios anual estimado, que, no caso de cedência desse número de telefone a um consumidor final, pode ser repercutido, e isto sem levar em consideração os restantes custos de entrada no mercado e sem uma análise, em ligação com esta questão, das suas possibilidades de concorrência relativamente à empresa que tem uma posição dominante no mercado?

(<sup>1</sup>) JO L 117, p. 15.

### Acção proposta em 30 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-334/03)

(2003/C 251/08)

Deu entrada em 30 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por A.M. Alves Vieira e S. Rating, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) Declarar que a República Portuguesa não cumpriu as suas obrigações ao não garantir na prática a transposição do artigo 4.º D da Directiva 90/388/CEE (<sup>1</sup>), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/19/CE (<sup>2</sup>); e
- 2) Condenar a República Portuguesa nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

O artigo 13.º da Lei n.º 91/97 isenta os operadores de redes básicas de telecomunicações do pagamento de taxas pela implantação das suas redes e pela concessão dos necessários direitos de acesso ao domínio público. Esta disposição implica

que a PT Comunicações, na qualidade de único operador de redes básicas de telecomunicações, está isento destes encargos que, pelo contrário, são devidos por todos os outros operadores.

O tratamento mais favorável reservado à PT Comunicações em comparação com os outros operadores no que se refere às condições económicas para a concessão de direitos de passagem não se afigura justificado de forma objectiva. Reservar à PT Comunicações um tratamento diferenciado em comparação com os outros operadores sem qualquer justificação objectiva, constitui um acto discriminatório em matéria de concessão de direitos de passagem a favor da PT Comunicações, o que constitui uma infracção ao artigo 4.º-D da Directiva.

(<sup>1</sup>) Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (JO L 192, de 24.07.1990, p. 10).

(<sup>2</sup>) Directiva 96/19/CE da Comissão, de 13 de Março de 1996, que altera a Directiva 90/388/CEE no que diz respeito à introdução da plena concorrência nos mercados das telecomunicações (JO L 74, de 22.03.1996, p. 13).

### Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Ordinario di Torino — Sezione del Giudice per le Indagini Preliminari —, de 15 de Julho de 2003, no processo penal contra Fabrizio Barra

(Processo C-337/03)

(2003/C 251/09)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Ordinario di Torino — Sezione del Giudice per le Indagini Preliminari —, de 15 de Julho de 2003, no processo penal contra Fabrizio Barra, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 1 de Agosto de 2003. O Tribunale Ordinario di Torino solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. As citadas directivas e, em especial, as disposições dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE (<sup>1</sup>)) e 2.º, n.ºs 2 a 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE (<sup>2</sup>)), na redacção que lhe foi dada pelas Directivas 83/349 (<sup>3</sup>) e 90/605 (<sup>4</sup>)) devem (ou não) ser interpretadas no sentido de que (tais disposições) obstam a uma lei de um Estado-Membro que exclui a punição da violação das obrigações de publicidade e fidelidade da informação que incumbem às sociedades, quando sejam fornecidas indicações que, embora destinadas a enganar os sócios ou o público com o objectivo de um lucro injustificado, sejam consequência

de avaliações estimativas que, consideradas singularmente, divergem em medida não superior a um determinado limiar?

2. Tendo em conta a obrigação de todos os Estados-Membros adoptarem sanções adequadas para as violações previstas na Primeira e Quarta Directivas (68/151 e 78/660), as mesmas directivas e, em especial, as disposições combinadas dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g) do Tratado que institui a Comunidade Europeia, 2.º, n.º 1, alínea f) e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CE) e 2.º, n.ºs 2, 3 e 4 da Quarta Directiva (78/660/CE, completada pelas Directivas 83/349 e 90/605), devem ser (ou não) interpretadas no sentido de que essas disposições se opõem a uma lei de um Estado-Membro que perante a violação das obrigações impostas para a protecção do princípio da publicidade e fidelidade das informações respeitantes à sociedade, prevê um sistema de sanções que permite, na prática, a falsificação dos balanços até ao limite de um quinto do património?

(1) JO L 65, de 14/03/1968, p. 8; EE 17 F1 p. 3.

(2) JO L 222, de 14/08/1978, p. 11; EE 17 F1 p. 55.

(3) JO L 193, de 18/07/1983, p. 1; EE 17 F1 p. 119.

(4) JO L 317, de 16/11/1990, p. 60.

**Recurso interposto, em 11 de Agosto de 2003, por P. Del Vaglio, da decisão proferida em 4 de Junho de 2003 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (juiz singular) nos processos apensos T-124/01 e T-320/01, P. Del Vaglio contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-352/03 P)**

(2003/C 251/10)

Deu entrada em 11 de Agosto de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso da decisão proferida em 4 de Junho de 2003 pelo Tribunal de Primeira Instância (juiz singular), nos processos apensos T-124/01 e T-320/01 P. Del Vaglio contra Comissão das Comunidades Europeias, e interposto por P. Del Vaglio, representado por M. Famchon e B. Desrez, advogados, com domicílio escolhido em Paris.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- A. anular a decisão do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Junho de 2003, na medida em que negou provimento ao recurso T-124/01.

Em consequência,

1. anular a decisão de 5 de Abril de 2000 da Comissão, que recusa aplicar o coeficiente corrector para o Reino Unido à pensão do recorrente, a partir de 8 de Maio de 1999, e, na medida do necessário, a decisão de 23 de Fevereiro de 2001 da Comissão, que indefere a reclamação do recorrente, de 18 de Julho de 2000,
2. condenar a Comissão a aplicar o coeficiente corrector para o Reino Unido, com efeito retroactivo, desde 8 de Maio de 1999,
3. condenar a Comissão ao pagamento de uma indemnização por perdas e danos, avaliados *ex aequo et bono*, a título provisório, em 10 000 euros, e ao pagamento de juros à taxa anual de 7 % sobre o saldo da pensão devido a partir de 8 de Maio de 1999,
4. condenar a Comissão nas despesas.

- B. Anular a referido decisão do Tribunal de Primeira Instância, na medida em que negou provimento ao recurso T-320/01 relativamente ao período anterior a 1 de Janeiro de 2001.

Em consequência,

1. anular a decisão de 6 de Setembro de 2001 da Comissão, indefere a reclamação do recorrente destinada à aplicação do coeficiente corrector para o Reino Unido à pensão do recorrente, a partir de 24 de Setembro de 2000,
2. condenar a Comissão a aplicar o coeficiente corrector para o Reino Unido, com efeito retroactivo, desde 24 de Setembro de 2000,
3. condenar a Comissão ao pagamento de uma indemnização por perdas e danos, avaliados *ex aequo et bono*, a título provisório, em 15 000 euros, e ao pagamento de juros à taxa anual de 7 % sobre o saldo da pensão devido a partir de 24 de Setembro de 2000 até 1 de Abril de 2001.

*Fundamentos e principais argumentos*

O Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro ao considerar que os documentos apresentados só justificavam de forma suficiente a vontade do recorrente em fixar a sua residência em Londres a partir de 1 de Janeiro de 2001. Por outro lado, o Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao considerar que o facto de ter sido privado do

benefício reunião inter-serviços prevista pela regulamentação não havia prejudicado o recorrente. Efectivamente, não tendo sido levada a cabo a referida reunião, o recorrente não pôde expor o seu caso de maneira conveniente perante um grupo de representantes da Comissão nem saber quais eram os documentos probatórios que a Comissão entendia estarem em falta.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division), de 25 de Julho de 2003, no processo Soci  t   de produits Nestl   SA contra Mars UK Ltd**

(Processo C-353/03)

(2003/C 251/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justi  a das Comunidades Europeias um pedido de decis  o prejudicial apresentado por despacho da Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division), de 25 de Julho de 2003, no processo Soci  t   de produits Nestl   SA contra Mars UK Ltd, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justi  a em 18 de Agosto de 2003. A Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) solicita ao Tribunal de Justi  a que se pronuncie a t  tulo prejudicial sobre a seguinte quest  o:

O car  cter distintivo de uma marca, referido no artigo 3.  , n.   3, da Directiva 89/104/CEE (1) e no artigo 7.  , n.   3, do Regulamento (CE) n.   40/94 do Conselho (2), pode ser adquirido na sequ  ncia ou em consequ  ncia da utiliza  o dessa marca como parte de ou em conjun  o com outra marca?

(1) Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 que harmoniza as legisla  es dos Estados-Membros em mat  ria de marcas (JO L 40, de 11/02/1989, p. 1).

(2) Regulamento (CE) n.   40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunit  ria (JO L 11, de 14/01/1994, p. 1).

**Pedido de decis  o prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, de 28 de Julho de 2003, no processo Optigen Ltd contra Commissioners of Customs and Excise**

(Processo C-354/03)

(2003/C 251/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justi  a das Comunidades Europeias um pedido de decis  o prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, de 28 de Julho de 2003, no processo

Optigen Ltd contra Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justi  a em 18 de Agosto de 2003. A High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, solicita ao Tribunal de Justi  a que se pronuncie a t  tulo prejudicial sobre as seguintes quest  es:

A. Nos termos do sistema comum do IVA e    luz das Directivas 67/227/CEE (1) e 77/388/CEE do Conselho (2), a constitui  o do direito de cr  dito a favor de um comerciante pelo facto de este ter pago a montante IVA sobre uma transac  o deve ser apreciado tendo em conta:

(1) somente a transac  o espec  fica de que o comerciante foi parte, incluindo os seus objectivos ao participar nessa transac  o, ou

(2) a totalidade das transac  es, incluindo as subsequentes, que fazem parte de uma cadeia circular de fornecimento a que pertence a transac  o espec  fica, incluindo os objectivos dos outros participantes na cadeia, objectivos esses que o comerciante desconhece e/ou n  o tem meios de conhecer, e/ou

(3) os actos e inten  es fraudulentas, quer tenham ocorrido antes ou depois dessa transac  o espec  fica, de outros participantes da cadeia circular cujo envolvimento o comerciante desconhece e cujos actos e inten  es o comerciante desconhece e/ou n  o tem meios de conhecer, ou

(4) outros factores, e, se assim for, mediante que crit  rios?

B. A exclus  o do regime do IVA de transac  es em que participou uma parte inocente, mas que est  o ligadas a uma fraude em carroc  l de terceiros, infringe os princ  pios gerais da proporcionalidade, da igualdade de tratamento ou da certeza jur  dica?

(1) Primeira Directiva do Conselho, de 11 de Abril de 1967, relativa    harmoniza  o das legisla  es dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de neg  cios (JO P 71, de 14/04/1967, p. 1301; C 09 F1 p. 3).

(2) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa    harmoniza  o das legisla  es dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de neg  cios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: mat  ria colect  vel uniforme (JO L 145, de 13/06/1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice — Chancery Division, de 28 de Julho de 2003, no processo Fulcrum Electronics Limited (em Liquidação) contra The Commissioners of Customs and Excise**

**(Processo C-355/03)**

(2003/C 251/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice — Chancery Division, de 28 de Julho de 2003, no processo Fulcrum Electronics Limited (em Liquidação) contra The Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Agosto de 2003. As questões prejudiciais são idênticas às do processo C-354/03 <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Ver página 6 do presente Jornal Oficial.

**Acção intentada em 22 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica**

**(Processo C-364/03)**

(2003/C 251/14)

Deu entrada em 22 de Agosto de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Valero Jordana e M. Konstantinidi, membros do Serviço Jurídico da Comissão.

A recorrente pede que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Helénica, ao não definir políticas e estratégias para a progressiva adaptação das turbinas a vapor e a gás da Central da DEI (empresa pública de electricidade) em Linoperama de Creta à melhor tecnologia disponível, não cumpriu as obrigações que lhe são impostas pelo artigo 13.º da Directiva 84/360/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho, de 28 de Junho de 1984, relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais;
- Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

*Fundamentos e principais argumentos*

A referida Central da DEI pertence incontestavelmente à categoria das instalações industriais enumeradas no anexo I da Directiva 84/360 e é uma «instalação existente» na acepção do artigo 2.º, n.º 2, desta directiva. Por conseguinte, a República Helénica está sujeita à obrigação, nos termos do artigo 13. da mesma directiva, de aplicar políticas e estratégias que prevejam medidas adequadas para adaptar essas instalações à melhor tecnologia disponível. Segundo dispõe o artigo 16.º da directiva, esta obrigação existe desde 30 de Junho de 1987 mas a República Helénica ainda não definiu as políticas e estratégias adequadas.

<sup>(1)</sup> JO L 188, de 16.7.84; EE 15 F5 p. 43.

**Recurso interposto em 27 de Agosto de 2003 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-370/03)**

(2003/C 251/15)

Deu entrada em 27 de Agosto de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela República Helénica, representada por Georgios Kanellopoulos, assessor no Conselho de Estado, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada da Grécia, 27, rue Marie Adelaïde.

A recorrente pede que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão 2003/481/CE da Comissão, no seu capítulo mais específico respeitante à imputação no orçamento do Estado-Membro e não ao FEOGA, secção «Garantia», do montante não recuperado pelas autoridades helénicas de DR 14 272 278 (41 884,90 euros).
- decidir que devem ser cobertas pela Comunidade as consequências financeiras da não recuperação desse montante.

*Fundamentos e principais argumentos*

- Violação de formalidades essenciais, por a Comissão não ter convidado a Grécia para discussão, como dispõe o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1663/95.

- Violação e errada aplicação do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento n.º 729/70, por erro sobre a matéria de facto no que respeita à errada imputação de irregularidades ou negligências.
- Violação de formalidades essenciais, por insuficiência de fundamentação (artigo 253.º, Tratado CE).

**Acção intentada em 8 de Setembro de 2003 contra o Grão-Ducado do Luxemburgo pela Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-375/03)**

(2003/C 251/16)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 8 de Setembro de 2003 uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por W. Wils, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 Junho de 2000, relativa à inspecção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na Comunidade <sup>(1)</sup> e, de qualquer modo, ao não as comunicar à Comissão, o Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma;
2. condenar o Luxemburgo nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo fixado para a transposição da directiva terminou em 10 de Agosto de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 203 de 10.08.2000, p. 1.

**Recurso interposto em 10 de Setembro de 2003, por Rafael Pérez Escolar, do despacho proferido em 25 de Junho de 2003 pela Quarta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-41/01, entre Rafael Pérez Escolar e a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-379/03 P)**

(2003/C 251/17)

Deu entrada em 10 de Setembro de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso interposto por Rafael Pérez Escolar, representado por Fernando Moreno Pardo, do despacho proferido em 25 de Junho de 2003 pela Quarta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-41/01 entre Rafael Pérez Escolar e a Comissão das Comunidades Europeias.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Admitir a presente petição, com as suas cópias e anexos, e, seguindo-se a respectiva tramitação, dê provimento ao presente recurso e anule o despacho do TPI de 25 de Junho de 2003, que julga inadmissível a acção por omissão proposta no TPI e, caso considere pertinente, decida da causa por si mesmo, declarando o incumprimento da Comissão ao não adoptar qualquer decisão sobre a denúncia feita pelo seu representante em 23 de Fevereiro de 1999, relativa aos auxílios de Estado concedidos pela Administração espanhola ao Banco Español de Crédito, S.A. e ao Banco Santander, S.A.
- Subsidiariamente, no caso de não considerar pertinente julgar o processo por si próprio, remetê-lo ao TPI para conhecimento de mérito por parte deste.
- Em qualquer dos casos, condenar a Comissão das Comunidades Europeias na totalidade das despesas resultantes do presente processo em ambas as instâncias.

*Fundamentos e principais argumentos*

O Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro de direito ao considerar que o recorrente não tinha legitimidade activa para intentar uma acção por omissão pelo facto de a Comissão não se ter pronunciado sobre a denúncia apresentada. Com efeito, o Tribunal de Primeira Instância considera que os critérios de legitimidade activa em sede da acção por omissão do artigo 232.º CE coincidem com os previstos expressamente

no artigo 230.º CE. Esta interpretação excessivamente restritiva viola ainda o direito à protecção judicial efectiva.

Por outro lado, o Tribunal de Primeira Instância considera que ser aquele a quem diz directa e individualmente respeito equivale a ser um «interessado» na acepção do artigo 88.º, n.º 2, CE, considera que a renúncia ao direito de subscrição preferencial imposta no pacote de auxílios públicos não é suficiente para considerar que o recorrente é directa e individualmente afectado e considera erradamente que o recorrente pretende obter uma reparação do prejuízo sofrido na fase de controlo da conformidade da medida com o direito comunitário pela Comissão.

---

**Acção intentada em 15 de Setembro de 2003 contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-389/03)**

(2003/C 251/18)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 15 de Setembro de 2003 uma acção contra o Reino da

Bélgica intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por A. Bordes, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/74/CE do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras <sup>(1)</sup>, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma;
2. condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo para a transposição da directiva terminou em 1 de Janeiro de 2002.

---

<sup>(1)</sup> JO L 203 de 03.08.1999, p. 53.

## TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 5 de Agosto de 2003

nos processos apensos T-116/01 e T-118/01: P & O European Ferries (Vizcaya), SA e Diputación Foral de Vizcaya contra Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

(«Auxílios de Estado — Recurso de anulação — Decisão que encerra um procedimento de apreciação iniciado ao abrigo do artigo 88.º, n.º 2, do Tratado CE — Conceito de auxílio de Estado — Compra de serviços pelo Estado ao preço de mercado — Auxílios de carácter social concedidos sem discriminação ligada à origem dos produtos — Omissão de dirigir ao Estado-Membro uma injunção de comunicar as informações necessárias — Dever de restituição dos auxílios — Confiança legítima dos beneficiários — Fundamentação»)

(2003/C 251/19)

(Línguas do processo: espanhol e inglês)

Nos processos apensos T-116/01, P & O European Ferries (Vizcaya) SA, anteriormente Ferries Golfo de Vizcaya SA, com sede em Bilbao (Espanha), representada por Sir Jeremy Lever, QC, e D. Beard, barrister, J. Ellison, solicitor, e J. Folguera Crespo, advogado, apoiado por Diputación Foral de Vizcaya, representada por M. Morales Isasi e I. Sáenz-Cortabarría Fernández, advogados, e T-118/01, Diputación Foral de Vizcaya, representada por M. Morales Isasi e I. Sáenz-Cortabarría Fernández, advogados, apoiado por P & O European Ferries (Vizcaya) SA, anteriormente Ferries Golfo de Vizcaya SA, com sede em Bilbao (Espanha), representada por Sir Jeremy Lever, QC, e D. Beard, barrister, J. Ellison, solicitor, e J. Folguera Crespo, advogado, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. Flett), que têm por objecto um pedido de anulação da Decisão 2001/247/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 2000, relativa ao regime de auxílios aplicado pela Espanha à companhia marítima Ferries Golfo de Vizcaya (JO 2001, L 89, p. 28), o Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção Alargada), composto por: B. Vesterdorf, presidente, K. Lenaerts, J. Azizi, M. Jaeger e H. Legal, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu em 5 de Agosto de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento aos recursos.
- 2) As recorrentes, em cada um dos processos, suportarão as suas próprias despesas bem como as efectuadas pela Comissão.
- 3) As intervenientes suportarão as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 212, de 28.7.2001 e C 227, de 11.8.2001.

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 9 de Julho de 2003

no processo T-216/01, Reisebank AG contra Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

(Recurso de anulação — Pedido de acesso aos documentos — Decisão do consultor-auditor — Admissibilidade)

(2003/C 251/20)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-216/01, Reisebank AG, com sede em Frankfurt am Main (Alemanha), representada pelos advogados M. Klusmann e F. Wiemer, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: S. Rating), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão do consultor-auditor, de 14 de Agosto de 2001, que recusou à recorrente o acesso a determinados documentos relativos ao termo do processo COMP/E-1/3.7919 — comissões bancárias na conversão das moedas na zona euro, proposto contra outros bancos, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) composto por: R. García-Valdecasas, presidente e P. Lindh, J. D. Cooke, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 9 de Julho de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente suportará as próprias despesas e as despesas efectuadas pela recorrida, incluindo as relativas ao processo de medidas provisórias no processo T-216/01 R.

<sup>(1)</sup> JO C 331 de 24.11.01.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 9 de Julho de 2003****No processo T-219/01, Commerzbank AG contra  
Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>****(Recurso de anulação — Pedido de acesso aos documentos —  
Decisão do consultor-auditor — Admissibilidade)**

(2003/C 251/21)

*(Língua do processo: alemão)*

No processo T-219/01, Commerzbank AG, estabelecido em Frankfurt am Main (Alemanha), representado por H. Satzky e B. M. Maassen, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: S. Rating), que tem por objecto a anulação da decisão do consultor-auditor de 17 de Agosto de 2001 que recusa conceder à recorrente o acesso a determinados documentos sobre o encerramento do processo COMP/E-1/37.919 — comissões bancárias pelo câmbio de divisas da zona euro, intentado contra outros bancos, o Tribunal (Quinta Secção), composto por R. García-Valdecasas, presidente, e P. Lindh e J. D. Cooke, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 9 de Julho de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) A recorrente suportará as suas próprias despesas e as despesas efectuadas pela recorrida, incluindo as atinentes ao processo de medidas provisórias no processo T-219/01 R.

---

<sup>(1)</sup> JO C 369 de 22.12.01.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 9 de Julho de 2003****no processo T-250/01, Dresdner Bank AG contra  
Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>****(Recurso de anulação — Pedido de acesso aos documentos —  
Decisão do consultor-auditor — Admissibilidade)**

(2003/C 251/22)

*(Língua do processo: alemão)*

No processo T-250/01, Dresdner Bank AG, com sede em Frankfurt am Main (Alemanha), representada pelos advogados W. Bosch e M. Hirsch, contra a Comissão das Comunidades

Europeias (agente: S. Rating), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão do consultor-auditor, de 16 de Agosto de 2001, que recusou à recorrente o acesso a determinados documentos relativos ao termo do processo COMP/E-1/37.919 — comissões bancárias na conversão das moedas na zona euro proposto contra outros bancos, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) composto por: R. García-Valdecasas, presidente e P. Lindh, J. D. Cooke, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 9 de Julho de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente suportará as próprias despesas e as despesas efectuadas pela recorrida.

---

<sup>(1)</sup> JO C 3 de 5.1.02.

**DESPACHO DO PRESIDENTE TRIBUNAL DE PRIMEIRA  
INSTÂNCIA****de 5 de Agosto de 2003****no processo T-158/03 R, Industria Químicas del Vallés, SA  
contra Comissão das Comunidades Europeias****(Processo de medidas provisórias — Pedido de suspensão da  
execução — Fumus boni juris — Ponderação de interesses)**

(2003/C 251/23)

*(Língua do processo: espanhol)*

No processo T-158/03 R, Industria Químicas del Vallés, SA, com sede em Barcelona (Espanha), representada por C. Fernández Vicién, P. González-Espejo e J. Sabater Marotias, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: B. Doherty e S. Pardo Quintillán), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da decisão 2003/308/CE da Comissão, de 2 de Maio de 2003, relativa à não inclusão da substância activa metalaxil no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham (JO L 113, p. 8), o presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu, em 5 de Agosto de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

**Recurso interposto em 25 de Julho de 2003 por Groupement des Cartes Bancaires «CB» contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-266/03)**

(2003/C 251/24)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada em 25 de Julho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Groupement des Cartes Bancaires «CB», com sede em Paris, representado por Alain Georges e Javier Ruiz Calzado, advogados.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão n.º C(2003)1524/9 da Comissão, de 7 de Maio de 2003, que ordenou uma verificação ao Groupement des Cartes Bancaires «CB» e suas filiais, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento n.º 17 do Conselho <sup>(1)</sup>;
- ordenar a extirpação do processo de todos os documentos apreendidos e outros elementos levados ao conhecimento da Comissão no decurso da verificação e a respectiva restituição ao Groupement;
- condenar a Comissão a pagar a totalidade das despesas suportadas pelo Groupement no âmbito do presente recurso de anulação.

*Fundamentos e principais argumentos*

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca, como primeiro fundamento, a alegada violação da obrigação de fundamentação da decisão impugnada. A Comissão não terá especificado as presunções que pretendia verificar. O recorrente não pôde, portanto, tomar conhecimento do âmbito do seu dever de colaboração, salvaguardando, ao mesmo tempo, o seu direito de defesa. Viu-se igualmente impossibilitado de saber se a verificação ordenada tinha por objecto certas medidas já notificadas à Comissão ou outras práticas. O recorrente avança, ainda, um segundo fundamento baseado em alegada violação do princípio da proporcionalidade. Em primeiro lugar, argumenta que a alegada violação da obrigação de fundamentação, já invocada no contexto do primeiro fundamento, impediu a fiscalização, tanto pelas autoridades nacionais competentes como pelo próprio Tribunal de Primeira

Instância, da proporcionalidade da verificação ordenada. Subsidiariamente, alega que o recurso à verificação foi desproporcionado, dado que a instrução da Comissão relativamente à notificação do Groupement ainda estava em curso e que existia uma longa e constante tradição de cooperação entre este último e os serviços da Comissão.

<sup>(1)</sup> Primeiro regulamento de aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE, Jornal Oficial n.º P 13 de 21.2.1962, p. 204-211; EE 08 F1, p. 22.

**Recurso interposto em 30 de Julho de 2003 por Socratec — Satellite Navigation Consulting, Research & Technology-GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-269/03)**

(2003/C 251/25)

*(Língua do processo: alemão)*

Deu entrada em 30 de Julho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Socratec — Satellite Navigation Consulting, Research & Technology-GmbH, com sede em Regensburg (Alemanha), representada pelos advogados M. Adolf e M. Lüken.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 30 de Abril de 2003 (COMP/M.2903);
- subsidiariamente, anular a decisão da Comissão de 30 de Abril de 2003 (COMP/M.2903), na medida em que a decisão permite que as empresas participantes DaimlerChrysler Services AG, Deutsche Telekom AG e Cofiroute S.A. executem serviços de telemática através da exploração de um sistema de cobrança de portagens por conta da República Federal da Alemanha;
- subsidiariamente, encarregar a Comissão de ordenar às empresas DaimlerChrysler Services AG, Deutsche Telekom AG e Cofiroute S.A. o adiamento do controlo conjunto da empresa Toll Collect GmbH até estarem

preenchidas as condições previstas no artigo 2.º da Decisão COMP/M.2903 da Comissão;

— condenar a Comissão nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente é uma empresa alemã que desenvolve a sua actividade no domínio da telemática para veículos de mercadorias. A recorrente impugna a decisão da Comissão de 30 de Abril de 2003, através da qual esta instituição comunitária declarou compatível com o mercado comum e com o acordo EEE a aquisição do controlo conjunto da nova empresa Toll Collect GmbH, que constitui uma empresa comum, pelas sociedades DaimlerChrysler Services AG, Deutsche Telekom AG e Compagnie Financière et Industrielle des Autoroutes S.A. (Cofiroute).

A recorrente alega que a Comissão autorizou a concentração notificada, nomeadamente através da aceitação dos compromissos propostos pela DaimlerChrysler Services AG e pela Deutsche Telekom AG, pelo que procedeu a uma avaliação errada dos efeitos da concentração no mercado da telemática, através da consideração desses compromissos. A Comissão procedeu também incorrectamente ao aceitar a capacidade dos compromissos para eliminar o problema relativo à concorrência.

A recorrente alega ainda que a Comissão definiu de modo incorrecto o âmbito territorial do mercado relevante e de modo incompleto o âmbito material desse mercado.

Por último, a recorrente acusa a Comissão de ter violado o seu direito de ser ouvida relativamente aos compromissos propostos.

### **Recurso interposto, em 4 de Agosto de 2003, por María Dolores Fernández Gómez contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-272/03)**

(2003/C 251/26)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 4 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto

por María Dolores Fernández Gómez, residente em Bruxelas, representada por Juan Ramón Iturriagoitia e Karine Delvolvé, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Autoridade Investida do Poder de Nomeação, de 12 de Maio de 2003, que indefere o pedido de renovação do contrato de trabalho da recorrente;
- subsidiariamente, anular o parágrafo referente à regra anti-cúmulo contida na informação ao pessoal de 14 de Novembro de 1996, intitulado Nova Política do artigo 2.º, alínea a) do RAA;
- subsidiariamente, condenar a recorrida a reparar o prejuízo sofrido em consequência da recusa não fundamentada da prorrogação do contrato de trabalho da recorrente, que ascende, com todas as reservas, ao montante de 101 328,60 euros, acrescido de juros de mora;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente trabalhou para a Comissão como perita nacional destacada, de 1 de Dezembro de 1997 a 30 de Novembro de 2000. Seguidamente, foi admitida como agente auxiliar, de 1 de Dezembro de 2000 a 15 de Fevereiro de 2001. Tem, desde 16 de Fevereiro de 2001, um contrato como agente temporária por 3 anos, com a eventual possibilidade de prorrogação por um ano. Este contrato expira em 30 de Novembro de 2003 e a recorrente pediu a sua prorrogação por um ano.

A recorrente indica que este pedido foi indeferido pela Comissão, com base numa prática constante de tomar em conta o período passado como perito nacional destacado, em aplicação da chamada regra anti-cúmulo. Segundo esta regra, a duração total da presença de pessoal não funcionário na Comissão não deve exceder um total de 6 anos.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega, em primeiro lugar, violação do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias, nomeadamente, do seu artigo 8.º, e violação de outras normas das instituições, aplicáveis ao pessoal, e erro jurídico. Segundo a recorrente, a Comissão não podia tomar em conta o período durante o qual a recorrente trabalhou como perita nacional destacada para determinar o período total da sua presença na Comissão.

A recorrente alega ainda incumprimento da obrigação de fundamentação, do dever de solicitude e do princípio da boa administração, erro manifesto de apreciação, violação do princípio da confiança legítima e, finalmente, desvio de poder.

**Recurso interposto em 1 de Agosto de 2003 por Merck Sharp & Dohme Limited e oito outros contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-273/03)

(2003/C 251/27)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 1 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Merck Sharp & Dohme Limited, Hoddesdon, (Reino Unido), Merck Sharp & Dohme B.V., Haalem, (Países Baixos), Laboratoires Merck Sharp & Dohme-Chibret, Paris, (França), MSD Sharp & Dome GmbH, Haar, (Alemanha), Merck Sharp & Dohme (Itália) SpA., Roma, (Itália), Merck Sharp & Dohme, LDA, Paço de Arcos, (Portugal), Merck Sharp & Dohme de España S.A., Madrid, (Espanha), Merck Sharp & Dohme Ges.m.b.H., Viena, (Áustria), e VIANEX S.A., Nea Erythrea, (Grécia), representadas por G. Berrisch e P. Bogaert, advogados.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão nas despesas da recorrente.

*Fundamentos e principais argumentos*

As recorrentes são titulares da autorização de introdução no mercado do medicamento RENITEC e denominações comerciais associadas. O RENITEC contém o princípio activo «enalapril», sendo usado no tratamento de hipertensão e falha cardíaca.

As recorrentes impugnam a Decisão C(2003)1752 da Comissão, de 21 de Maio de 2003, relativa à introdução no mercado de medicamentos para uso humano que contém a substância «enalapril», através da qual a Comissão harmonizou o sumário das características de produtos («SCP») relativamente ao RENITEC e denominações comerciais associadas. A decisão impugnada foi adoptada na sequência do procedimento de consulta ao abrigo do artigo 30.º da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.

As recorrentes alegam que a abertura do procedimento do artigo 30.º é ilegal e que implica a ilegalidade da decisão

impugnada. A abertura do procedimento não foi devidamente fundamentada em razões de saúde pública. Além disso, a consulta e a abertura do procedimento tinham por objecto o conteúdo integral da SCP. Isto vai além do âmbito de uma consulta permissível ao abrigo do artigo 30.º, e esse procedimento não permite a adopção de um SCP harmonizado. Além disso, a abertura do procedimento não foi devidamente fundamentada.

As recorrentes alegam, ainda, que a harmonização do SCP na decisão impugnada é ilegal, já que a Comissão não tinha competência para adoptar a decisão. Em alternativa, as recorrentes alegam que, mesmo que pudesse, por princípio, harmonizar o SCP relativamente ao RENITEC, a Comissão não identificou quaisquer razões de saúde pública que justificassem tal harmonização.

Por fim, as recorrentes alegam que a decisão impugnada é ilegal porque não foram respeitados os prazos vinculativos previstos na directiva e porque a Comissão e o Comité das especialidades farmacêuticas não avançaram uma fundamentação suficiente.

<sup>(1)</sup> Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311, de 28.11.2001, p. 67).

**Recurso interposto em 4 de Agosto de 2003 por Focus Magazin Verlag GmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

(Processo T-275/03)

(2003/C 251/28)

(Língua do processo a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua da petição: alemão)

Deu entrada em 4 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Focus Magazin Verlag GmbH, com sede em Munique (Alemanha), representada pelo advogado U. Gürtler. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi a Eci Telecom Ltd, com sede em Petach Tikva (Israel).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da oposição do recorrido n.º 2055/2001, de 27 de Agosto de 2001, na oposição n.º B 288680;

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do recorrido, de 30 de Abril de 2003, no processo R 913/2001-4;
- ordenar ao recorrido que decida a oposição n.º B 288680 tendo em consideração o entendimento do Tribunal de Primeira Instância neste processo;
- condenar o recorrido nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca comunitária:	ECI TELECOM LTD.
Marca comunitária requerida:	A marca nominativa «Hi-FOCUS» para produtos e serviços das classes 9 e 38 — Pedido n.º 1 338 029.
Titular da marca ou sinal objecto da oposição:	A recorrente.
Marca objecto da oposição:	A marca nominativa alemã «FOCUS» (n.º 394 07 564) para produtos e serviços das classes 3, 5, 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 34, 38, 39, 41 e 42.
Decisão da Divisão de Oposição:	Rejeição da oposição.
Decisão da Câmara de Recurso:	Não provimento do recurso da recorrente.
Fundamentos:	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Produção, na oposição, de prova suficiente do direito anterior da recorrente;</li> <li>— Violação do direito de ser ouvida da recorrente;</li> <li>— Violação do direito da recorrente a um processo justo e equitativo;</li> <li>— Violação do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 (1) e da regra 20, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2868/95 (2).</li> </ul>

(1) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

(2) Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

**Acção intentada em 5 de Agosto de 2003 por Galileo International Technology LLC e 13 outros contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-279/03)**

(2003/C 251/29)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 5 de Agosto de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias intentada pela sociedade Galileo International Technology LLC e 13 outras sociedades, representadas por Claude Delcorde, Jean-Noël Louis, Julie-Anne Delcorde e Spyros Maniatopoulos, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

As demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- proibir a Comissão de fazer qualquer uso do termo Galileo relativamente ao projecto de sistema de radionavegação por satélite e de induzir, directa ou indirectamente, qualquer terceiro no uso desse mesmo termo no quadro do mesmo projecto e proibir qualquer terceiro de participar, por qualquer forma, no uso desse termo;
- condenar a Comissão a pagar às demandantes, conjunta e solidariamente, o montante de 50 milhões de euros de indemnização pelo prejuízo material sofrido;

A título subsidiário,

- no caso de a Comissão persistir no uso do termo Galileo, condená-la no pagamento às demandantes da quantia de 240 milhões de euros;
- condenar a Comissão a pagar às demandantes, a contar da data da apresentação da presente petição, juros de mora calculados com base na taxa de referência do Banco Central Europeu acrescida de 2 pontos;
- condenar a demandada nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

As demandantes, titulares de várias marcas e de firmas que contêm o termo «Galileo» como elemento essencial, alegam que a adopção pela Comissão do mesmo termo como denominação do projecto comunitário relativo ao sistema europeu de navegação por satélite, viola os direitos destas sobre as suas marcas.

A acção baseia-se no artigo 288.º do Tratado CE. As demandantes invocam um risco de confusão, em virtude da alegada similitude entre os sinais em questão, bem como entre os produtos e serviços oferecidos pelas demandantes relativamente ao objecto do projecto comunitário. Invocam, igualmente, o comportamento alegadamente injusto e negligente da Comissão face aos direitos que lhes assistem, bem como a violação do princípio da proporcionalidade.

**Recurso interposto em 8 de Agosto de 2003 pela Van Mannekus & Co. B.V. contra o Conselho da União Europeia**

**(Processo T-280/03)**

(2003/C 251/30)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 8 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pela sociedade Van Mannekus & Co. B.V., com sede em Schiedam (Países Baixos), representada por H. Bleier, Rechtsanwalt.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (CE) n.º 986/2003 do Conselho, de 5 de Junho de 2003, que altera as medidas antidumping instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 360/2000 sobre as importações de magnesite calcinada a fundo (sinterizada) originária da República Popular da China (1).
- condenar o Conselho nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Através do regulamento impugnado, o Conselho, com base num exame intercalar parcial, alterou o direito antidumping sobre as importações de magnesite calcinada a fundo (sinterizada) originária da República Popular da China.

Os fundamentos e argumentos da recorrente correspondem aos alegados no processo T-278/03 (Van Mannekus/Conselho).

(1) JO L 143, p. 5.

**Recurso interposto em 5 de Agosto de 2003 por Xanthippi Liakoura contra o Conselho da União Europeia**

**(Processo T-281/03)**

(2003/C 251/31)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 5 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Xanthippi Liakoura, com domicílio em Bruxelas, representada por Jean A. Martin, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Conselho de 5 de Maio de 2003, na medida em que recusa:
  - 1) suprimir no relatório definitivo relativo ao período de 01.07.1999 a 30.06.2001 a seguinte menção constante das apreciações de carácter genérico: «convido-a a assumir de novo as tarefas de coordenação-distribuição de trabalhos no Pool, tarefas que desempenhou de forma eficaz no passado»;
  - 2) fazer constar no mesmo relatório «a aptidão para a mobilidade e a polivalência»;
- condenar o Conselho nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente contesta a recusa da AIPN em suprimir e mencionar duas frases, respectivamente, no seu relatório de notação relativo ao período de 1.7.1999 a 30.6.2001.

Em apoio do seu recurso, alega, designadamente:

- o desrespeito pela filosofia inerente aos comentários facultativos, na medida em que o facto de afirmar «convido-a a assumir de novo as tarefas de coordenação-distribuição de trabalhos no Pool» em nada constitui uma justificação das apreciações analíticas «muito bom» relativamente às rubricas em causa;
- a verificação de uma incoerência interna na notação;
- o desrespeito pelas observações do Comité de relatórios;
- o facto de ter sido vítima de assédio no seu local de trabalho;
- que manifestou plena e indiscutivelmente aptidão para a mobilidade e polivalência. Por conseguinte, em conformidade com o Estatuto, esse mérito deveria ser expressamente mencionado no relatório de notação em causa.

**Recurso interposto em 8 de Agosto de 2003 por Paul Ceuninck contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-282/03)**

(2003/C 251/32)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada em 8 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Paul Ceuninck, residente em Hertsberge (Bélgica), representado pelos advogados Georges Vandersanden e Aurore Finchelstein.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o processo de selecção organizado na sequência do aviso de vaga COM/051/02 e anular esse aviso;
- anular a decisão de nomear outra pessoa, adoptada pela ECPN em 13 de Setembro de 2002, e, em consequência, a decisão de rejeição da candidatura do recorrente a esse lugar;
- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O recorrente apresentou a sua candidatura a um lugar vago de consultor do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). A sua candidatura foi rejeitada.

Como fundamento do recurso, o recorrente invoca uma violação do artigo 7.º, n.º 1, do Estatuto, um desvio de poder e um desvio processual, um erro manifesto de apreciação, uma violação das formalidades essenciais na elaboração do aviso de vaga, uma violação do princípio da imparcialidade dos órgãos e do dever de assistência, uma violação da parte 1, ponto 2, da decisão da Comissão de 21 de Dezembro de 2000, uma violação do direito de defesa, em especial do direito de ser ouvido, do princípio de igualdade de armas, do princípio da igualdade, do dever de assistência, do princípio de boa administração, do princípio da carreira e do princípio da fundamentação. Por último, o recorrente invoca a incompetência do director-geral do OLAF para se pronunciar sobre a reclamação e para rejeitá-la.

**Recurso interposto, em 5 de Agosto de 2003, por Rosalinda Aycinema contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-284/03)**

(2003/C 251/33)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada, em 5 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Rosalinda Aycinema, residente em Bruxelas, representada por Sébastien Orlandi, Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Etienne Marchal, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 26 de Março de 2003, que revê a classificação da recorrente na admissão, na medida em que a classifica no 1.º escalão do grau A 6.
- condenar a recorrida nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente alega violação da obrigação de fundamentação, erro manifesto de apreciação,

violação do princípio do direito a uma carreira (artigo 5.º, n.º 3, do Estatuto) e violação do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação.

**Acção intentada em 18 de Agosto de 2003 por Agraz S.A. e 110 outros contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-285/03)**

(2003/C 251/34)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 18 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por Agraz S.A. e outras 110 sociedades, representada por José Luís da Cruz Vilaça, Ricardo Oliveira, Maria João Melícias e Dorothée Choussy, advogadas.

As demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a demandada a pagar a cada uma das sociedades demandantes o saldo da ajuda à produção acrescido de juros à taxa a fixar pelo Tribunal, contados desde 12 de Julho de 2000 (ou subsidiariamente, desde 13 de Julho de 2000, ou a título ainda mais subsidiário, contados desde 16 de Julho de 2000), até à data do pagamento efectivo;
- condenar a Comissão nas despesas, incluindo as despesas das demandantes.

*Fundamentos e principais argumentos*

A presente acção tem por fim obter o reconhecimento da responsabilidade extracontratual da Comunidade pelo prejuízo alegadamente sofrido pelas demandantes na sequência do modo de cálculo do montante da ajuda à produção relativamente aos produtos transformados à base de tomate na campanha de 2000-2001 fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1519/2000 da Comissão, de 12 de Julho de 2000, que fixa, em relação à campanha de 2000/2001, o preço mínimo e o montante da ajuda para os produtos transformados à base de tomate (1).

A esse respeito, precisa-se que, para a campanha de 2000-2001, a Comissão utilizou, como base do cálculo da ajuda à produção, os preços do tomate dos Estados Unidos, de Israel e da Turquia na exportação. Daí resulta que a demandada não teve em conta os preços da China na exportação, que, no entanto, em, em 1999, era o segundo mais importante produtor mundial de tomate. Esta base de cálculo gerou uma diminuição significativa da ajuda à produção.

Em apoio do seu pedido, as demandantes alegam que, no caso presente, estão reunidas as condições da jurisprudência Bergadem.

As demandantes alegam que esta omissão constitui uma violação do disposto no regulamento de base nesta matéria (2), que este regulamento confere direitos aos particulares e que os poderes da Comissão, na adopção do Regulamento n.º 1519/2000, já referido, eram muito limitados, no sentido em que consistiam apenas em identificar o país de referência para calcular o montante da ajuda.

Por último, a Comissão violou os princípios da boa administração e da confiança legítima ao não fazer os esforços necessários para obter os preços chineses e ao recusar, quando lhe foram comunicados esses preços, modificar o seu regulamento.

(1) JO L 174 de 13.7.2000, p. 29.

(2) JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

**Recurso interposto em 15 de Agosto de 2003 por The Gillette Company contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

**(Processo T-286/03)**

(2003/C 251/35)

(Língua do processo a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua da petição: alemão)

Deu entrada em 15 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por The Gillette Company, com sede em Boston (Estados Unidos da América), representada pelo advogado L. Kouker. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi a Wilkinson Sword GmbH, com sede em Solingen (Alemanha).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 17 de Abril de 2003, no processo R-221/2002-4;
- condenar o Instituto nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:	A recorrente
Marca comunitária requerida:	A marca figurativa «XTREME RIGHT GUARD SPORT» para produtos da classe 3 (Preparações não medicinais para o banho ou duche; antitranspirantes; desodorizantes; todos incluídos na classe 3) — Pedido n.º 1486745
Titular da marca ou sinal objecto da oposição:	Wilkinson Sword GmbH
Marca objecto da oposição:	Marca figurativa alemã «WILKINSON SWORD EXTREME» (n.º 399 23 715 e 399 45 175) para produtos da classe 3 (cosméticos para barbear)
Decisão da Divisão de Oposição:	Rejeição da oposição
Decisão da Câmara de Recurso:	Anulação da decisão da Divisão de Oposição e indeferimento do pedido de registo da recorrente
Fundamentos:	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94</li> <li>— Ausência de risco de confusão</li> <li>— Não semelhança das marcas objecto do litígio</li> </ul>

#### Recurso interposto em 13 de Agosto de 2003 por TeleTech Holdings, Inc. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno («IHMI»)

(Processo T-288/03)

(2003/C 251/36)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 13 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno («IHMI»), interposto por TeleTech Holdings, Inc., com sede em Denver, Colorado (EUA), representada pelos advogados em exercício Enrique Armijo Chávarri e Antonio Castán Pérez-Gómez.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 28 de Maio de 2003, proferida no processo R 412/2000-1 e, pressuposta a tramitação processual oportuna, proferir um acórdão dando acolhimento às pretensões, principal ou subsidiária, desta parte.

#### Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária objecto do pedido de anulação:	A marca nominativa «TELETECH GLOBAL VENTURES» — Marca registada n.º 134.908, para produtos das classes 35 e 38.
Titular da marca comunitária objecto do pedido de anulação:	A recorrente.
Requerente da anulação:	Teletech International S.A. (titular da marca nominativa nacional «TELETECH INTERNATIONAL»), em relação a determinados bens das classes 35 (gestão de assuntos comerciais para serviços de engenharia, de relações com clientes e de centros de chamadas telefónicas) e 38 (telecomunicações).
Decisão da Divisão de Anulação:	Deferimento parcial do pedido.
Decisão da Câmara de Recurso:	Provimento do recurso, apenas na medida em que a decisão impugnada declara a marca comunitária objecto do litígio inválida em relação aos «serviços de assistência na direcção de negócios que consistem em serviços de gestão de instalações e de selecção de locais».

- Fundamentos invocados:
- Violação dos princípios de coexistência e equiparação entre as marcas comunitárias e as marcas e sinais distintivos nacionais e o direito de defesa da autora.
  - Subsidiariamente, violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94.
- anular o indeferimento tácito e tardio da AIPN, em 11 de Junho de 2003, da reclamação pré-contenciosa apresentada pela recorrente;
  - condenar a recorrida nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

**Recurso interposto, em 21 de Agosto de 2003, por Carla Giulietti contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-293/03)**

(2003/C 251/37)

*(Língua do processo: francês)*

Deu entrada, em 21 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Carla Giulietti, residente em Bruxelas, representada por Pierre-Paul van Gehuchten e Jacques Sambon, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão adoptada pelo júri do concurso COM/A/6/01, de excluir a recorrente por falta de experiência profissional, decisão contida na carta dirigida pela DG ADMIN à recorrente, em 16 de Outubro de 2002;
- anular a decisão de confirmação do júri, de 21 de Novembro de 2002;

A recorrente candidatou-se ao concurso geral COM/A/6/01 para constituição de uma reserva de recrutamento de administradores nos domínios das relações externas e da gestão das ajudas aos países terceiros. O aviso de concurso exigia uma experiência profissional de nível equivalente ao das funções visadas e de uma duração mínima de três anos. Todavia, para os funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, especificava-se que a experiência profissional referida não se exigia se estivessem classificados em categoria B desde há, pelo menos, três anos e tivessem completado estudos de nível universitário.

Aquando da apresentação da sua candidatura, a recorrente justificou a sua experiência profissional por referência à sua função de presidente do conselho de administração, durante mais de três anos, da Fondation «Eau pour de Sahel». Pela decisão impugnada, o júri do concurso eliminou-a por não possuir a experiência profissional exigida.

Em apoio do seu pedido, a recorrente alega que a cláusula relativa à experiência profissional violou o princípio da igualdade, pelo facto de essa experiência profissional apenas ser exigida aos candidatos externos, ao passo que não era pedida aos candidatos já funcionários ou outros agentes das Comunidades Europeias. Alega ainda violação do princípio da igualdade e erro manifesto de apreciação na aplicação, pelo júri, da cláusula relativa à experiência profissional.

**Recurso interposto, em 25 de Agosto de 2003, por  
Jean-Louis Gibault contra a Comissão das Comunidades  
Europeias**

**(Processo T-294/03)**

(2003/C 251/38)

*(Língua do processo: inglês)*

Deu entrada em 25 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Jean-Louis Gibault, residente em Wattrelos (França), representado por F. Tuytschaever, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o concurso COM/A/6/01 no âmbito das relações externas ou, subsidiariamente, anular a decisão do júri do

concurso de excluir o recorrente da lista dos candidatos aprovados.

- condenar a recorrida nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Em apoio do seu pedido, o recorrente alega incumprimento pela AIPN do seu dever de fundamentação, violação do princípio da igualdade de tratamento e, mais especificamente, do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade (artigo 27.º do Estatuto do Pessoal). No âmbito desta última alegação, o recorrente afirma que há desequilíbrios nacionais excessivos entre os cidadãos alemães e os dos outros Estados-Membros no total dos candidatos aprovados. Segundo o recorrente, esses desequilíbrios apenas podem ter resultado do facto de a natureza e os arranjos institucionais do concurso terem sido de modo a favorecer os nacionais alemães, prejudicando os nacionais doutros Estados-Membros.

## III

(Informações)

(2003/C 251/39)

**Última publicação do Tribunal de Justiça no *Jornal Oficial da União Europeia***

JO C 239 de 4.10.2003

**Lista das publicações anteriores**

JO C 226 de 20.9.2003

JO C 213 de 6.9.2003

JO C 200 de 23.8.2003

JO C 184 de 2.8.2003

JO C 171 de 19.7.2003

JO C 158 de 5.7.2003

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>

CELEX: <http://europa.eu.int/celex>

---